

# Los mecanismos alternos de solución de conflictos en la ley penal nacional.

*Mecanismos de resolução de litígios alternativos no direito penal nacional.*

**José Antonio Serrano Morán**

Universidad Autónoma de Nayarit, México

[serranomoran@gmail.com](mailto:serranomoran@gmail.com)

## Resumen

El presente estudio tiene como objetivo fundamental desentrañar la aplicación actual y real con la cual cuentan los mecanismos alternos de solución de conflictos, dentro del sistema acusatorio, a través de las legislaciones nacionales en materia penal que imperan en nuestro marco normativo, específicamente en el Código Nacional de Procedimientos Penales y la Ley Nacional de Mecanismos Alternos de Solución de Conflictos en Materia Penal.

Para tales fines, fue dable la utilización del método comparativo para contrastar la realidad de los sistemas de impartición de justicia en donde se basan estas nuevas legislaciones, así como el método deductivo, documental, exegético, sistemático jurídico y dialéctico.

Dicha situación arrojó como resultado la ubicación precisa de las diferentes deficiencias con las cuales se maneja el tema de la justicia alternativa dentro de las leyes nacionales penales y dentro del propio sistema de impartición de justicia, así como sus posibles soluciones.

**Palabras clave:** leyes, justicia, conflicto, resolución.

## Resumo

Principal objetivo deste estudo é desvendar o aplicativo atual e real que têm mecanismos alternativos de resolução de litígios no âmbito do sistema do contraditório, através de leis penais

nacionais que prevalecem em nosso quadro regulamentar, nomeadamente no Código Processo Penal Lei Nacional e os mecanismos nacionais alternativos para resolução de conflitos em matéria penal.

Para o efeito, foi possível a utilização do método comparativo para testar a realidade da administração dos sistemas de justiça em que estas novas leis são baseadas e dedutivo, documentário, exegético, o método dialético legal e sistemática.

Esta situação produziu resultados precisos em diferentes deficiências com que o tema da justiça penal alternativa para o direito nacional e no âmbito do sistema de administração da justiça, bem como possíveis soluções gere localização.

**Palavras-chave:** lei, justiça, resolução de conflitos.

**Fecha recepción:** Octubre 2014

**Fecha aceptación:** Mayo 2015

---

## Introdução

Na sequência da reforma em matéria penal levantadas em Junho de 2008, gerou uma mudança estrutural no sistema de administração da justiça no México, que se move a partir de um sistema inquisitorial mista para um sistema corantes mistas com predomínio acusatório.

Esta reforma representa uma mudança de paradigma na questão da administração da justiça, uma vez que irá mudar a forma como pensamos o processo criminal, desde a investigação à fase de resolução, uma situação que impacta cada operadores de redes corte e na população em geral.

Da mesma forma, devemos ter em mente que esta mudança de administração do sistema e aplicação da justiça não vem sozinho, mas traz um elemento que complementa e também dá a funcionalidade de possuir sistema acusatório, que é o elemento justiça alternativa e mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e é o assunto de justiça alternativa e mediação em matéria penal que esteremos endereçamento, já que se tornou uma área crucial para a implementação deste novo sistema justiça criminal, porque sem o adequado funcionamento e aplicação da justiça alternativa, tal sistema seria esmagada pelo número de casos a ser informados, de mergulhar em uma crise de funcionalidade.

Para esta situação é que vamos abocando o estudo de justiça alternativa, mas especificamente em matéria penal e, especialmente, a sua implementação pelo legislador, na legislação penal nacional de México, a fim de determinar quais as falhas Ele foi premiado com o constituinte, ao abordar o tema oft, mas principalmente oferecer possíveis soluções para essas deficiências. Sempre queremos que o sistema acusatório funciona corretamente, a legislação nacional em matéria penal deve ser complementado quando se fala de justiça alternativa,

### **Comparação entre o sistema do contraditório e do sistema inquisitorial**

Para começar e mais tarde ser capaz de fazer um estudo comparativo entre os sistemas de aplicação da lei sistema inquisitorial acusatório, a ser definida em tempo hábil o que queremos dizer quando falamos de um sistema de aplicação da lei ou do sistema judicial .

Por lo cual podemos definir que un sistema procesal es aquel conjunto de principios y garantías que definen el papel que jugarán los protagonistas de un proceso jurisdiccional, imponiendo una serie de principios que guiarán a los sujetos procesales por el camino adecuado para la resolución de sus pretensiones (Chorres, 2010).

Esta situação nos lança à conclusão de que todo o sistema processual ou sistema de administração da justiça devem abranger uma ideologia filosófico-jurídica, que deve atender às necessidades atuais da sociedade ou comunidade em que se pretende implementar um sistema processual, sendo o principal a necessidade de segurança e boa administração da justiça, assim como deve ser tão clara e precisa quanto possível, porque isso vai ser erradicada com mais critério e subjetividade de um sistema falível e gerido por indivíduos com diferentes idiossincrasias.

Isso nos lembra que a coisa mais importante na implementação de um novo sistema de administração da justiça, é a formação de pessoas responsáveis por dar funcionalidade ao sistema, porque se esta área é fraco de todos os esforços que fazemos para extras para impulsionar o sistema será em vão, não importa o quão bem feito é a reforma legal, ou especialista em política na matéria, nem importa o quão impressionante estruturas arquitetônicas estão a cargo de hospedagem do novo sistema processual. Tudo isso vai desmoronar se não solidificar a preparação e formação dos utilizadores e intervenientes no processo, de modo que devemos começar por definir com precisão todos e cada um dos novos conceitos que irão trazer este novo sistema fraudada.

Dito acima, vamos estudar as diferenças e semelhanças que mantêm o sistema inquisitorial e do sistema acusatório.

### **Sistema inquisitivo**

Este sistema é caracterizado por concentrar todas as funções e poderes do Estado, isto é, a sua soberania, uma única pessoa, tem suas origens no século XIII, encontrando o seu maior representante na jurisdição eclesiástica. Neste sistema, tanto a concentração de potência de uma pessoa que foi combinado com o sigilo com que os processos foram desenvolvidos, tornando inexistente o princípio da publicidade, uma situação que foi aproveitada para realizar processos na medida em que é incriminados e ele condenado a quem o soberano queria, deixando os indivíduos identificados como culpado, impotente contra essa concentração enorme de energia, e, infelizmente, o poder corrupto, pois esse acúmulo de poderes tornou-se um terreno fértil para a corrupção e irregularidades processuais (Reyes Loaeza, 2011).

Da mesma forma, descobrimos que o sistema inquisitorial tornou-se por excelência no sistema utilizado pelos países autoritários e longe da democracia, uma vez que o denominador comum desses países está processando crimes informalmente, sem Eu permitir que a parte lesada (Armienta Hernandez, 2011) envolvendo, além do sistema onde a autoridade que investiga os fatos é igualmente a autoridade resolvido o conflito, isto é, não há separação de funções, juntamente com a livre apreciação da prova é inexistente, pois baseia-se na avaliação dos meios de convicção na prova jurídica, deixando de lado o estudo e raciocínio do juiz (Zamora Pierce, 2011).

Além disso, no sistema inquisitorial de resolução de conflitos através de métodos autocompositivos é praticamente impossível, uma vez que a coisa mais importante neste sistema é a punição da pessoa identificada como o culpado, ou seja, neste sistema o que se busca é a imposição de sanções cada vez mais severas, a fim de assustar o resto dos cidadãos, sem ter em conta as necessidades reais das vítimas ou o autor do crime, uma situação que nos leva em uma estratégia inadequada para combater o crime.

Finalmente, observamos algumas das características que moldaram o sistema inquisitorial, começando com o fato de que neste sistema o tribunal é o protagonista do processo, relegando as partes interessadas passantes e repetidores para investigar os fatos; em segundo lugar, temos a acumulação de poderes, como para investigar e processar, tanto cunhada em uma figura; então

nós temos um processo em que a maioria irá ser desenvolvido para mídia impressa; em terceiro lugar, nós achamos que o teste religioso economiza considerável valor probatório e, finalmente, o mais objetivo do sistema é a apreensão e punição de uma pessoa que é imputar atos criminosos, que serão impostas penas severas. Isso ocorre porque a base é a exemplificação através de penas mais duras, para persuadir o público em geral a abster-se de cometer qualquer acto (Gonzalez Obregon, 2014).

### **Sistema acusatório**

Agora, vamos ao estudo e análise do sistema acusatório, que será implementado na íntegra, o mais recente sistema legal mexicano em 2016, no entanto, a maioria dos estados têm instituído este sistema seja maior ou menor grau.

Este sistema tem suas origens em tempos antigos, onde um grupo de pessoas emergiram da comunidade foram responsáveis por julgar o acusado, tendo o ônus da prova da acusação, e onde o impulso processual foi dada pelo afectada. Da mesma forma, ao avaliar as provas apresentadas pelas partes, é realizada por meio cerimonial, como eles não eram obrigados a justificar as suas decisões, para finalmente determinar a culpa ou inocência do acusado, terminando assim o processo , uma vez que no momento este procedimento não permitiu qualquer recurso (Loaeza Reyes, 2011).

No entanto, foram alcançados com a inclusão de avanços direito romano, incluindo a aplicação do princípio da inocência, desaparecendo os tribunais comunitários, dando lugar aos tribunais composta por funcionários públicos e dependente do estado, as características da oralidade e publicidade permaneceu e remédios foram adicionados às resoluções emitidas pelo tribunal (Loaeza Reyes, 2011).

Atualmente, uma das características mais importantes com que conta o sistema acusatório que separa os poderes de investigação das funções de juiz, o estabelecimento de uma autoridade para cada função, resultando no sistema acusatório contemporânea Torales três figuras: o Ministério Público ou ministério público, responsável pela pesquisa, assistência directa à segurança, o juiz de fiscalização, responsável por garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas envolvidas no processo, eo juiz ou processo no tribunal, que determina o estágio final do sistema, a culpa ou inocência do acusado (Zamora Pierce, 2011).

Como foi referido no ponto do sistema inquisitorial, destacamos alguns dos princípios mais importantes que são do sistema acusatório, tendo primeiro o fato de que o tribunal tem em conta as suas funções de forma vigorosa, com as partes responsável por dar impulso processual processual, e quando eles são os protagonistas. Da mesma forma, vemos uma clara distinção e delimitação das funções de cada uma das agências envolvidas, que investiga, o acusador e condenação. Como terceiro ponto, notamos a livre apreciação das provas pelo juiz, uma situação que representa um avanço na maneira de administrar a justiça. A próxima oralidade ponto sério como um princípio orientador do sistema acusatório; Da mesma forma, no sistema penal acusatório existe seletividade, quando a autoridade poderá determinar quais fatos podem estar sujeitas a investigação e que não são e podem ser resolvidos por meios alternativos (Gonzalez Obregon, 2014). Finalmente, o actual sistema é implementado como uma base para mecanismos de resolução alternativa de litígios operação, em que as partes assumem o papel na resolução de suas disputas, sempre utilizando mecanismos com base no diálogo, compreensão, empatia e tolerância (González Obregón, 2014).

Assim, vamos examinar alguns dos detalhes de ambos os sistemas inquisitoriais como acusatório, a partir do qual podemos inferir que no mundo jurídico não existe um sistema puro, ou seja, não existe um estado funcionando sob um sistema acusatório ou puramente de um puramente inquisitorial; temos são sistemas mistos com tendências questionamento acusatórias ou tendências.

Da mesma forma, tendo em conta o fato de que em nosso país o sistema acusatório mista será criada, não devemos esquecer que, para este sistema para ser verdadeiramente bem sucedido, no momento da aplicação e produzir resultados quando é necessário em primeiro como uma condição sine qua non, prévio e implementaram corretamente os vários mecanismos alternativos de resolução de conflitos, porque se nós não implementar esses mecanismos alternativos corretamente, conceitos unificadores, critérios e características em todos os estados da república, nós tropeçar com resultados diferentes quando operar o novo sistema acusatório, como são esses mecanismos alternativos, o que proporcionará novas funcionalidades ao sistema, tendo o peso de mais de 90% de todos os assuntos são processados em tribunal, reiterando que não aplicar essas ferramentas de justiça alternativa uniformemente, que resultaram no fracasso inevitável do novo sistema acusatório.

**ANÁLISE DA NACIONAL Código de Processo Penal**

Em 5 de março de 2014, foi publicado no Diário Oficial do novo Código Nacional de Processo Penal, que veio para unificar as normas processuais em matéria penal, no estado mexicano, uma situação que traz muitos benefícios, entre os quais o processo de aprovação em todo o país, de lapsos processuais para a formalidade requisitos, uma situação que cria segurança jurídica para os cidadãos para enfrentar processo penal, independentemente do território onde eles estão.

Outro dos sucessos com que conta este novo código de procedimento único é o fato de que contempla várias soluções alternativas para o processo penal, a fim de evitar a dupla vitimização das pessoas afetadas e promove o atraso no processo. Dentro destas soluções alternativas, podemos citar os acordos de compensação e suspensão condicional processo, ambos os números referidos neste novo direito processual, com a figura de acordos de compensação que interesse pelo presente inquérito a estar directamente relacionadas com os mecanismos alternativos resolução de litígios. Esta é, de modo a fornecer a funcionalidade de tais acordos de compensação, é necessário usar as ferramentas fornecidas pela justiça alternativa, uma situação que merece um reconhecimento especial, pois estamos na presença de uma maneira diferente de administrar a justiça, onde as necessidades reais das partes afetadas são efectivamente tidos em conta e são resolvidos por si mesmos, materializando, assim, o novo paradigma da luta contra o crime, com base na justiça restaurativa.

No entanto, nem tudo são pontos positivos neste código nacional, o acima é assim porque se tratar de uma forma atempada a questão dos acordos de compensação são algumas deficiências, que irá apontar a seguir, a fim de propor possíveis soluções.

Nosso novo Código Nacional de Processo Penal define os acordos de compensação e os acordos celebrados entre a vítima eo acusado partido ou ferido, pode vir a concluir o processo penal, desde que previamente aprovados pelo Ministério Público ou controle juiz conforme apropriado.

No entanto, nesta definição são algumas deficiências, o primeiro no sentido em que ele faz uma conceituação bastante vaga de acordos de compensação, uma vez que se afirma apenas que acordos de compensação são aqueles em que a vítima eo infrator pode chegar a um acordo, mas nunca mencionou qual é o mecanismo alternativo que se chegue a acordo, isto é, através da mediação, conciliação ou negociação, o que nos deixa uma margem de incerteza jurídica sobre como se você não sabe qual é o mecanismo que usamos, nós não podemos definir quem pode

participar na elaboração do acordo, muito menos com que poderes a terceiros podem intervir no acordo, ou se um terceiro irá intervir.

Em segundo lugar, descobrimos que limitou o uso destes acordos de compensação, porque a própria legislação estados que podem ser usados, mesmo antes de o carro decretou a julgamento, uma situação que tem de limitar o seu âmbito e para outros benefícios , uma vez que se esses acordos de compensação responder à ideologia da justiça alternativa, sabe-se, então, que não importa em que fase ou momento processual são usados como futura utilização destes mecanismos destinados não só para resolver conflitos entre indivíduos , mas o seu objectivo é reparar as relações que foram danificadas pelo ilícito, o que pode ser realizado mesmo após o acórdão emitido pelo julgamento do tribunal ou juiz.

Finalmente, notamos como a deficiência desta figura processual, o fato de que estes acordos tenham efeito aprovação prévia do Ministério Público ou o juiz de controle é necessário, conforme o caso, do mesmo, que É certamente contraditório com a finalidade para a qual elas foram criadas essas ferramentas de justiça alternativa. Mas se é verdade que não é o seu mais alto fim, é igualmente verdade que uma das suas vantagens e benefícios destes mecanismos alternativos é que eles vão reduzir a sobrecarga de trabalho com que conta o sistema de administração da justiça no país, não fatos para informá-lo de pouca relevância social ou baixo impacto e envolvimento para os envolvidos, mas o fato de forçar os partidos a ter de comparecer perante a autoridade judicial ou ao Ministério Público, para autorizar a elaboração de um acordo feito entre as partes envolvidas, não só não reduz a sobrecarga de trabalho com que esses corpos têm e justiça, mas trata de poluir a ideologia da justiça alternativa, burocratizada desses acordos de compensação com os requisitos que não têm razão de ser e só dificultam o prompt e justiça expedita, e confiança e os créditos de particulares para resolver suas disputas através destes mecanismos.

Situação em que os acordos emanados das sessões de mediação ou conciliação, deve ter resistência suficiente e elementos jurídicos para ser implementada sem a necessidade de intervenção de outra autoridade fora do processo, tal como o juiz ou acusação.



## **ANÁLISE DA LEI NACIONAL DE mecanismos alternativos de resolução de litígios EM MATÉRIA PENAL**

Assim como com o Código Nacional de Processo Penal, em 4 de Março de 2014, o decreto pelo qual a disputa de Resolução de Litígios Matéria Penal Lei Nacional alternativos é emitido é publicado, que se torna o ideal para esta nova reforma penal em nosso país, e que esta nova legislação é para reforçar o que foi feito pelos legisladores em outras leis penais complementar.

Isto é assim porque através de mecanismos alternativos de resolução de litígios e só através destes mecanismos, a implementação do novo sistema acusatório terá a funcionalidade ea validade, produzindo resultados positivos na luta contra o crime.

No entanto, esta medida também economiza aspectos que podem ser melhorados, mas esta investigação sozinho Vou mencionar dois dos aspectos mais importantes que eu acho que deve ser corrigido, já que eles formam o elemento sem o qual não pode mover-se para prosperar futuro na entrega e administração da justiça criminal, e não só isso, desde a sua alteração não implicará qualquer erro na implementação de mecanismos alternativos. Estes aspectos são como se segue.

Primeiro, há o fato de que a lei de mecanismos alternativos em matéria penal, só se refere a duas figuras do mundo da justiça alternativa, a conciliação ea mediação, embora seja verdade ambas as figuras são os pilares mais representativos da justiça Em alternativa, também é verdade que não são as únicas ferramentas que podem desenhar como seria empurrando para o lado, entre outras figuras, negociação, método alternativo que contém grandes benefícios e pode ser usado da mesma maneira como seu gosto. No entanto, em negociar as partes podem acordar directamente sem um terceiro envolvido no processo, ou podem incluir representantes de cada uma das partes envolvidas, que seriam realizadas de acordo com o processo de negociação.

Em segundo lugar, notamos a figura de procedimentos restauradores, que a lei define como um mecanismo em que intervém a vítima, o acusado e, possivelmente, a comunidade afetada, onde eles buscam encontrar soluções para o conflito que aflige, com o propósito reintegração de vítimas e agressores, da sociedade e da recomposição do tecido social.

Do exposto posso salientar que concordo com essa idéia em parte, porque nestes processos devem envolver não só os protagonistas do conflito, mas todos aqueles que foram afetados pela ilegal, além de colocar como objetivo final recomposição tecido social e reintegração da vítima e ofensor à comunidade, atendendo às situações com as quais concordo totalmente.

No entanto, no ponto em que eu não concordo com isso é o fato de que encerra os processos restaurativos como mais um processo, ou seja, coloca processos restaurativos ao lado de mediação, conciliação e negociação, sem levar em conta que, ao falar de processos restaurativos estamos a falar de um muito mais amplo do que apenas uma entidade de mecanismos de resolução alternativa de conflitos; Estamos a falar de uma ideologia totalmente novo destinado a resolver conflitos forma não adversarial.

Isto é assim dado que o Instituto Internacional para Restorative Practices define esses processos como uma atitude e modo de vida diferente, que é para gerar consciência e disciplina social em pessoas através de uma cultura de participação comum, A fim de proporcionar uma nova maneira de encarar a vida e suas vicissitudes, ligando isso com teoria, pesquisa e prática em vários campos sociais (Wachtel, 2013).

Finalmente, em relação ao acima mencionado, podemos mencionar que os processos restaurativos não são apenas uma formalidade procedimento revestido para uma finalidade específica, mas eles são todos os procedimentos que visam a resolução de conflitos de pessoas, onde a prioridade é a reparação do tecido social das relações interpessoais, ou seja, processos restaurativos abrangem todos e cada um dos processos que partilham esta nova visão para combater a criminalidade, através do diálogo, a empatia, compreensão e tolerância, onde podemos citar a mediação, a conciliação, a negociação, conferências familiares, círculos de paz, assistência às vítimas, assistência a ex-reclusos, entre outros.

Em suma, podemos concluir que os processos restaurativos são muito mais amplo do que apenas a de um formalidades e os procedimentos específicos com um determinado paradigma fim. É uma ideologia compartilhada, materializada através de mecanismos ou instrumentos que dependem para o seu funcionamento, o diálogo ea compreensão dos outros.

E terceiro e último ponto que gostaria de mencionar o fato de que mais de complemento ao abordar a questão dos acordos de compensação e mediação em matéria penal, tanto o Código Nacional de Processo Penal como a Lei Nacional sobre mecanismos alternativos de solução Conflitos em matéria penal, se opõem, já que o código nacional criou uma nova figura na justiça alternativa em matéria penal, que chamo de acordos de compensação, e que dotou propriedades e própria definição, deixando lado a mediação e conciliação.

Além deste, o legislador limitou os cenários que podem utilizar a tomada de CA à acusação chamou acordos de compensação criminais especificando os tempos e as circunstâncias em que

podemos usá-lo, no entanto, não menciona em que estágios processo, ou em que as infracções podem fazer uso de mediação para resolver o conflito, uma vez que está em silêncio quando se trata de legislar sobre o assunto.

Isso certamente nos deixa em um estado de desamparo quando se quer aplicar mediação ou conciliação em matéria penal, uma vez que eles pensam que os acordos de compensação e mediação e / ou conciliação são sinônimos, é estar em erro. Isso ocorre porque essas pessoas jurídicas têm características e elementos que os distinguem uns dos outros, também se considerarmos o próprio código penal processual nacional preâmbulo, podemos ver que os acordos de compensação são nada, mas o resultado de uso mediação e / ou conciliação em matéria penal, ou seja, acordos de compensação são a consequência de ter usado os mecanismos alternativos em matéria penal, e não um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, como será refletido no padrão.

Ao longo destas viagens, normas corrigindo-citado, a fim de alcançar uma verdadeira complementaridade e coadyuvancia no campo, é exigido ou seja, você deve remover a figura de acordos de compensação, que inclui o Código Nacional de Processo Penal e remeter a questão eo capítulo sobre soluções alternativas ao processo penal, a lei Mecanismos Nacionais de Resolução de Litígios Matéria Penal alternativos, onde ele deve atender estabelecidos lá, que é o uso de mediação e conciliação em criminal, acrescentando que o direito vezes e delitos processuais susceptíveis de ser objecto de um processo alternativo, como a mediação ea conciliação.

## **CONCLUSÃO**

A partir do exposto, conclui-se que a inclusão de mecanismos alternativos de resolução de conflitos para a realidade legal do quadro regulamentar do nosso país, é um processo que vai levar tempo, onde você tem que enfatizar princípio da prestação de contas em gestores de formação para espalhar este novo paradigma da resolução de conflitos, garantindo que ambos os conceitos, princípios e propósitos da mesma, sejam aprovados, a fim de ter uma abordagem homogeneizados em usuários destes mecanismos.

Da mesma forma, é possível notar que a homogeneização de critérios para ajudar as autoridades responsáveis pela administração e aplicação em nosso país não têm pontos de vista diferentes, e corre o risco de cair na contradição de critérios acima só se aplicam pode ser possível se nós cooperamos sociedade civil, autoridades, pesquisadores e todos aqueles com interesse no assunto,

porque é um problema que deve convir-nos a todos, cada um à sua trincheira. Se fizermos isso, a menos que trabalhemos juntos e trazer a nossa experiência para o sucesso da implementação e operação deste novo sistema e sua fundação mais importante, os mecanismos de resolução alternativa de litígios, dificilmente pode aspirar a ter um sistema verdadeiramente funcional que atenda às necessidades da sociedade em relação à administração da justiça.

## Bibliografía

ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo, El Juicio oral y la Justicia Alternativa en México, Editorial Porrúa, México, 2011.

BENAVENTE CHORRES, Hesbert. El Amparo en el Proceso Penal Acusatorio y Oral. Flores Editor y Distribuidor, Facultad de Derecho UAEM, México, 2010.

GONZALEZ OBREGÓN, Diana Cristal, Manual Práctico del Juicio Oral, Editorial Tirant lo Blanch, INACIPE, México, 2014.

REYES LOAEZA, Jahaziel, El Sistema Acusatorio Adversarial, a la Luz de la Reforma Constitucional, Editorial Porrúa, México 2011.

WATCHEL, Ted. Definiendo qué es restaurativo. Instituto Internacional de Prácticas Restaurativas, 2013.

ZAMORA PIERCE, Jesús, Juicio Oral Utopía y Realidad, Editorial Porrúa, México, 2011.